



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social

ENTRADA 06/06/22

DEVOLUÇÃO 20.06.22

PROJETO DE LEI Nº 030/2022

De 02 de junho de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

Nº 325 DATA 03.06.22

ENCARREGADO

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 06/06/22

Devolução 20.06.22

Altera o Art. 15-A § 4º da Lei nº 2.279, de 07 de julho de 2016, que estabelece as Diretrizes Urbanas do Município, suas alterações posteriores e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.279, de 07 de julho de 2016, que estabelece as Diretrizes Urbanas do Município de Ibiraiaras, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A

...

§ 4º Não se aplica a construções aprovadas ou comprovadamente construídas anteriores ao ano de 2016.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 02 de junho de 2022.


Douglas Rossoni
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO
Nº 920/2022



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 030/2022

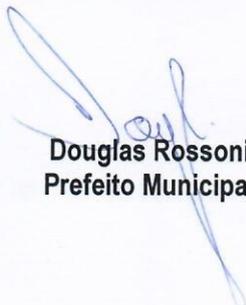
Senhor Presidente, Senhor e Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei trata de alterações na lei municipal que diz respeito às Diretrizes Urbanas, algumas modificações na legislação atual foram necessárias para adequação da mesma a realidade atual.

Todas as alterações foram elencadas pelo setor técnico e, revisado pelo setor jurídico do município.

Estas são, resumidamente, as razões pelas quais justificamos o presente projeto e solicitamos a compreensão e o apoio desta Colenda Casa para que o mesmo receba a aprovação por parte dos nobres Edis, solicitando para tanto a tramitação em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras 02 de junho de 2022.



Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 030/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: Trata de Projeto de Lei que altera o art. 15-A, §4º, da Lei nº 2.279/2016, que estabelece as Diretrizes Urbanas do Município, suas alterações posteriores e dá outras providências.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado, que tem por objeto alterar o art. 15-A, §4º, da Lei nº 2.279/2016, que estabelece as Diretrizes Urbanas do Município, suas alterações posteriores e dá outras providências.

A iniciativa legislativa do presente Projeto de Lei foi observada, estando de acordo com o art. 30, I, II, VIII, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, I, II, VII, da Lei Orgânica do Município.

Em relação ao mérito, a proposição legislativa que tenha por objeto dispor sobre alteração da norma municipal referente ao parcelamento do solo urbano, encontra respaldo na Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo. Vejamos:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

[...]

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

[...]



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Assim, a alteração em tela, que trata do acréscimo de novas zonas definidas para o planejamento da ocupação e do solo no território do Município, não se aplicando às situações de construções aprovadas ou comprovadamente construídas que sejam anteriores a ano de 2016 (marco da data da Lei de Diretrizes Urbanas), se refere a matéria que somente ao próprio Município pode dispor.

Portanto, o presente Projeto de Lei atende todos os requisitos legais exigidos, podendo, dessa forma, ser submetido ao plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação.

Ibiraiaras/RS, 13 de junho de 2022.

Camila Rachelli Vilck

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695